



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 249-55.
2012.6.04.0051 – CLASSE 32 – PRESIDENTE FIGUEIREDO – AMAZONAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: José João Henrique Brasil
Advogado: Tibiriçá Valério de Holanda Filho

Recurso especial. Prestação de Contas de Campanha.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a conversão de prazo em horas para dias. Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789, rel. designado Min. Marco Aurélio, PSESS em 18.10.2005; AgR-REspe nº 39014-70, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 10.5.2011; AgR-REspe nº 26.904, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 12.12.2007.

2. A conversão do prazo de horas em dias justifica-se na hipótese da fluência do prazo de 72 horas previsto no art. 38, § 4º, da Res. TSE nº 23.376/2012 – alusivo à intimação do candidato para apresentação de contas de campanha –, devendo-se reconhecer a tempestividade de tal providência quando as contas são apresentadas durante o expediente normal, no último dia do prazo concedido pelo Juízo Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 109-114) contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por José João Henrique Brasil a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para reconhecer a tempestividade da apresentação das suas contas de campanha relativas às eleições de 2012. Determinei, ainda, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que este prosseguisse no exame da prestação de contas (fls. 102-106).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 102-103):

José João Henrique Brasil interpõe recurso especial (fls. 77-82) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2012 (fls. 67-74).

O acórdão foi assim ementado (fl. 67):

Recurso inominado. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2012. Omissão do candidato. Notificação para prestar as contas. Decurso do prazo in albis. Posterior apresentação das contas. Preclusão. Contas julgadas não prestadas. Art. 30, IV, da lei nº 9.504/1997 e art. 38, § 4º, da Res. TSE nº. 23.376/2012. Recurso. Não provimento. Manutenção da sentença.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o Juízo Eleitoral, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, julgou as suas contas não prestadas somente em razão de elas terem sido apresentadas no último dia do prazo, mas fora do horário preestabelecido;

b) o entendimento desta Corte é no sentido de que a mera apresentação extemporânea das contas de campanha não constitui causa suficiente para que se julgue as contas não prestadas;

c) o próprio TRE/AM já decidiu de forma contrária ao acórdão recorrido.

Postula a reforma do acórdão regional.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 90-94), alegando que deve ser mantido o entendimento do acórdão regional, uma vez que o recorrente apresentou suas contas fora do prazo previsto no art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376.



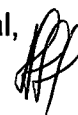
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 98-100). Alega, em suma: a) ausência de indicação do dispositivo legal ou constitucional violado; b) não demonstração do dissídio jurisprudencial; c) o Tribunal de origem constatou que as contas não foram prestadas no prazo e esse entendimento não pode ser modificado sem o reexame das provas; d) o art. 30, IV, da Lei das Eleições é expresso em determinar que, caso o prazo legal para a apresentação das contas seja descumprido, as contas devem ser julgadas não prestadas; e) o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte a partir do pleito de 2008.

É o relatório.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral (fls. 109-114) alega, em suma, que:

- a) o recorrente, além de ter descumprido o prazo de trinta dias previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, também deixou transcorrer *in albis* o prazo peremptório de 72 horas estabelecido no art. 30, IV, da mesma lei, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas como não prestadas. Ressalta que este Tribunal, ao editar a Res.-TSE nº 23.376, acolheu tal entendimento, conforme se infere do disposto no art. 38, § 4º, da referida resolução;
- b) não deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial deste Tribunal quanto à possibilidade de conversão em dias dos prazos fixados em horas;
- c) o então recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial invocado, pois, além da ausência de similitude fática entre os julgados considerados divergentes, não realizou o indispensável cotejo analítico exigido pela Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja desprovido, ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido à apreciação do colegiado deste Tribunal, com o seu consequente provimento.



Por despacho à fl. 116, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado.

O agravado se manifestou às fls. 118-121, defendendo que o agravo regimental não merece prosperar, em razão do entendimento pacífico desta Corte quanto à possibilidade de conversão de prazo em horas para dias. Ressalta que, ao contrário do que alegado pelo Ministério Público Eleitoral, a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral no dia 18.6.2013 (fl. 107v), e o recurso foi interposto em 21.6.2013 (fl. 109), em petição assinada pela Vice-Procuradora Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 103-106):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 1º.2.2013 (fl. 75) e o apelo foi interposto no dia 4.2.2013 (fl. 77), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 51).

O TRE/AM, soberano no exame das provas, consignou o seguinte (fls. 72-74):

Da análise dos autos, verifico que, observada a inércia do Recorrente em apresentar suas contas no prazo fixado no art. 38, caput, da Res. TSE n. 23.376/2012 (Informação n. 001/2012, fls. 02/04), ou seja, até o trigésimo dia posterior às eleições, fora dada oportunidade de apresentação de suas contas no prazo de 72h (setenta e duas horas), tudo nos exatos termos da legislação regente.

No entanto, além do Recorrente não apresentar as suas contas no prazo disciplinado no art. 38, caput, da Res. TSE n. 23.376/2012, também descumpriu o prazo de 72h oportunizado pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral em cumprimento ao que dispõe o parágrafo quarto do citado dispositivo legal.



Nesse ponto, cumpre destacar que a contagem dos prazos em horas é realizada de minuto a minuto, nos termos do art. 132, § 4º do Código Civil. Nesse sentido, convém trazer julgado que esta e. Corte, por unanimidade, assim proferiu:

II O prazo de setenta e duas horas para apresentação da prestação de contas retificadora constitui prazo preclusivo, especialmente quando contado minuto a minuto e não havendo pedido justificado de prorrogação. (grifado)

(Acórdão n. 606/2011, de 12/09/2011, Rel, Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas).

Desse modo, tendo em vista que o prazo acima referido é contado em horas e não em dias, devem ser julgadas como não prestadas as contas que não observarem o prazo peremptório do art. 38, § 42, da Res. TSE n. 23.376/2612, mostrando-se irrelevante a apresentação das contas em momento posterior ao elástico prazo concedido pela legislação eleitoral.

Assim, não há que se considerar as razões do Recorrente quando aduz que a mera apresentação extemporânea de contabilidade de campanha não constitui causa suficiente para que se proceda a rejeição das contas

Demais disso, como bem observado pelo Parquet (fls. 62-65), as jurisprudências juntadas pelo Recorrente não se aplicam ao caso em tela, posto que as apresentações extemporâneas de prestação de contas a que se referem os julgados apresentados foram feitas de forma espontânea, sem notificação da Justiça Eleitoral, e que, a toda evidência, não se trata da hipótese tratada nos autos.

Ora, a legislação que rege a matéria estabelece não só o prazo de 30 dias, mas também o prazo de 5 dias para que a Justiça Eleitoral notifique os candidatos omissos, a fim de regularizarem suas faltas no prazo de 72 horas,

Neste sentido, há o RESPE 19966 MG, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012.

Desse modo, não observo nos autos qualquer informação a dar supedâneo para reformar o entendimento do Juízo de primeira instância.

O Tribunal de origem afirmou, portanto, que o recorrente não apresentou as suas contas de campanha no prazo de 72 horas dado pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 38, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Assentou, ainda, que o referido prazo deve ser contado em horas, minuto a minuto, e não em dias, razão pela qual a prestação de contas seria intempestiva.

O recorrente aduz dissídio jurisprudencial e argumenta que o Juízo de origem contrariou o entendimento predominante do Tribunal Superior Eleitoral, pois, "utilizando somente a motivação de que as contas foram prestadas sim no último dia do prazo, mas fora do

horário pré-estabelecido, com o intuito de fazer prevalecer o caráter educativo implícito da norma, julgou como não prestadas as contas do recorrente" (fl. 80).

Com efeito, o acórdão proferido pelo TRE/AM, ao afirmar que "o prazo acima referido é contado em horas e não em dias" (fl. 73), contraria a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de conversão do prazo para dias, que se firmou a partir do julgamento do AgR-ED-Rp nº 789/DF, PSESS em 18.10.2005, com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que:

Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.

Consignou Sua Excelência, nos debates, que, "ante uma situação ambígua versando o exercício do direito de defesa, deve-se sempre defini-la viabilizando esse mesmo exercício".

Na mesma linha, cito, ainda, os seguintes julgados:

Prazo em horas. Conversão em dias.

Segundo a jurisprudência do Tribunal é possível a conversão do prazo de 24 horas em um dia.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 39014-70/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011)

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia.

3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(AgR-REspe nº 26.904/RR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007.)

Parece-me que a conversão do prazo se justifica ainda mais nessa hipótese, em que a apresentação das contas pode ensejar restrição à quitação eleitoral durante o curso do mandato, razão pela qual se justifica a aplicação desse entendimento à espécie.

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por José João Henrique Brasil por divergência jurisprudencial e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do

Tribunal Superior Eleitoral, para reconhecer a tempestividade da apresentação da sua prestação de contas.

Em consequência e afastada essa questão, determino o retorno dos autos ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, para que prossiga no exame da prestação de contas como entender de direito.

Aplicou-se, portanto, na decisão agravada, o entendimento pacífico desta Corte no sentido de ser possível a conversão de prazo em horas para dias. Sobre a questão, acrescento os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 858-76, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 11.2.2011, grifo nosso.)

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA.

[...]

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) nº 789/DF, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 18.10.2005:

"Prazo - fixação em horas - Transformação em Dias - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia.

A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática".

3. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguiu-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20min e às 13h37min de 5.6.2006.

4. Recursos especiais parcialmente providos, tão-somente, para reconhecer tempestivos os apelos de fls. 106-112 e 119-126. Determinação de que sejam examinados, decidindo-se como de



direito, nos demais pressupostos de admissibilidade remanescentes e, se for o caso, quanto ao mérito.

(REspe nº 26.214, rel. Min. José Delgado, DJ de 2.4.2007, grifo nosso.)

Ademais, anoto que o agravado apontou dissídio jurisprudencial no sentido de que *“a mera apresentação extemporânea da contabilidade de campanha não constitui causa suficiente para que se julgue as contas como não prestadas”* (fl. 80) e ressaltou que a prestação de contas foi apresentada *“no dia 10 de Novembro de 2012, entretanto em horário posterior ao certificado pelo Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral (Presidente Figueiredo), mas dentro do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral”* (fl. 79), razão pela qual defendeu a aplicação do princípio da razoabilidade à espécie.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 249-55.2012.6.04.0051/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José João Henrique Brasil (Advogado: Tibiriçá Valério de Holanda Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.